



## **LEI Nº. 167/2012**

Dispõe sobre a criação de Programa REFIS 2012, destinado a incrementar a arrecadação de créditos orçamentários e não orçamentários, tributários e não tributários, através da concessão de pagamento dos tributos municipais à vista e parcelado, com desconto, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte,**

### **LEI:-**

**Art. 1º.** - O Chefe do Poder Executivo instituirá Programa REFIS 2012, destinado a incrementar a arrecadação de créditos orçamentários e não orçamentários, tributários e não tributários, através da concessão de pagamento à vista e parcelado, com desconto de juros e multas incidentes sobre os tributos municipais, mantidos os valores relativos à obrigação principal e sua correção.

**Art. 2º.** - O Programa previsto pelo artigo anterior permitirá aos contribuintes interessados o pagamento à vista ou parcelado de créditos da Fazenda Pública, com desconto dos juros e multas, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, objeto de cobrança judicial ou não, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem novação dos débitos, respeitados os seguintes critérios:

- I – o pagamento em parcela única à vista, desconto de 100% (cem por cento);
- II – pagamento em até 03 (três) parcelas mensais, desconto de 90% (noventa por cento);
- III – pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, desconto de 80% (oitenta por cento).

**Parágrafo único** - O valor a ser considerado, para efeitos da concessão do benefício, de que trata este artigo, será aquele devido à Fazenda Municipal no momento da adesão do contribuinte ao Programa previsto por esta Lei, não podendo a parcela mensal ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).



**Art. 3º.** - Os benefícios desta Lei serão deferidos pela Secretaria de Fazenda, mediante requerimento junto à Gerência de Cadastro e Tributação do Município.

**Parágrafo Único.** - Para os débitos ajuizados em execução fiscal, obrigatoriamente, o Requerente deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de pronto indeferimento.

**Art. 4º.** - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

**Art. 5º.** - Implicará a revogação do parcelamento:

I - a inadimplência pelo não pagamento integral das parcelas, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do Acordo e,

II - o descumprimento das condições previstas no Acordo.

**Art. 6º.** - A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, extinguindo os benefícios desta lei proporcionalmente às parcelas já quitadas.

**Art. 7º.** - A opção pelo REFIS 2012 poderá ser formalizada até 30 de junho de 2012, mediante utilização do respectivo Termo de Adesão, conforme modelo disponível na Gerência de Cadastro e Tributação, da Secretaria de Fazenda.

**Art. 8º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Eugênio Malmstron, aos 11 de maio de 2012.

**CÉLIA CABREIRA DE PAULA**

**Prefeita Municipal**